



AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

ATT. ILMO. SR. HELENO ROSA PORTES
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO ADMINISTRATIVO

POR INTERMÉDIO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA, SIMONE DE OLIVEIRA
CAPANEMA, PREGOEIRA TITULAR E SUA EQUIPE DE APOIO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019

CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., já qualificada nos autos do processo licitatório em destaque, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa, por meio de seu representante legal infra-assinado, aviar, no prazo legal, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM EFEITO MODIFICATIVO

em face do resultado do julgamento do Pregão Eletrônico em epígrafe, que declarou a licitante **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** como vencedora do certame, lançando mão dos fundamentos e razões de direito que, logo a seguir, passa a expor para, ao final, requerer:

Outrossim, em atendimento aos preceitos insculpidos no artigo 109, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, requer seja atribuído efeito suspensivo ao Presente Recurso Administrativo até o seu julgamento final.

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Cabe salientar, a princípio, que, nos termos do item 11 e subitens do edital, cujo teor foi replicado da Lei do Pregão, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da manifestação de interposição de recurso administrativo em face do resultado do julgamento do certame, conforme pode ser lido abaixo:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor ou fracassado o lote, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio do Portal de Compras – MG, sob pena de decadência desse direito.





11.2. Caso a intenção de recurso seja aceita pelo Pregoeiro, será concedido ao recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente, ficando assegurada vista imediata dos autos aos interessados.

Considerando que a ora Recorrente manifestou a sua intenção em interpor recurso administrativo contra a decisão que declarou a Recorrida **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** como vencedora do pregão eletrônico no último dia 27 de março de 2019, quarta-feira, não há como se negar a tempestividade do presente recurso, cujo prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, em 28 de março de 2019 (quinta-feira), expirando-se somente nesta segunda-feira, dia 1º de abril de 2019.

2. SÍNTESE FÁTICA

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Divisão de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça, instaurou seleção competitiva tendo por objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, dispensadores/suportes, materiais e insumos”*.

Após o regular cadastramento das propostas e exaurimento da fase de lances do pregão, a Administração Contratante considerou como melhor oferta a que foi apresentada pela Recorrida **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, declarando-a, por conseguinte, vencedora do certame após análise dos seus documentos para habilitação.

Em vista disso, encontra-se a Recorrente na contingência de insurgir-se contra o julgamento, pugnano pela reforma do julgado, nos seguintes termos:

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO

3.1. DAS CONDIÇÕES DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

Antes de adentrar no mérito da questão, faz-se mister transcrever os itens do edital de pregão eletrônico nº 13/2019 que estabeleceram os critérios de aceitabilidade das propostas:





"9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

9.1. São critérios de aceitabilidade das propostas:

9.1.1. CONFORMIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA PROPOSTA COM AQUELAS PREVISTAS NO EDITAL;

9.1.2. *Compatibilidade dos preços unitários e global propostos com aqueles praticados no mercado, tendo como base os valores de referência constante do processo licitatório.*

9.2. A PROPOSTA COMERCIAL QUE DESATENDER OS CRITÉRIOS ACIMA NÃO SERÁ ACEITA PELO PREGOEIRO, SENDO DESCLASSIFICADO DO CERTAME O LICITANTE QUE A TIVER APRESENTADO".

É de se notar, primeiramente, que a PGJ enfatizou que a **PROPOSTA COMERCIAL QUE DESATENDESSE AS CONDIÇÕES PREVIAMENTE DEFINIDAS NO EDITAL SERIA SUMARIAMENTE DESCLASSIFICADA** para prosseguir no certame.

Inclusive, para orientar as licitantes na correta apresentação da planilha, a PGJ trouxe, no Anexo II (Modelo de Proposta – Planilha de Preços), uma série de orientações para o preenchimento da proposta **INICIAL** que deveria ser lançada no portal de compras. A maior parte destas orientações foram grifadas, negritadas e escritas em "caixa alta" no edital, nos termos abaixo transcritos:

ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA (PLANILHA DE PREÇOS)

ATENÇÃO

*Para o preenchimento da proposta inicial, o licitante **deverá**, de antemão, utilizar a Planilha de Lances (Apenso XIV do Termo de Referência), disponibilizada no site www.mpmg.mp.br, "Licitações" – "Processos Licitatórios", no intuito de, a partir do preço total global do lote único, obter os preços correspondentes a cada item (1 – Serviços de apoio administrativo e 2 – Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção Predial).*

Apenas o preço total global do lote poderá ser determinado pelos licitantes. Os preços dos itens (1 – Serviços de apoio administrativo e 2 – Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção Predial), por sua vez, **não poderão ser arbitrados livremente pelos licitantes**, devendo ser observada a proporcionalidade entre os valores previamente cotados, a qual já se encontra delimitada na Planilha de Lances (Apenso XIV do Termo de Referência), elaborada com base na Planilha de Custos Apoio Administrativo e na Planilha de Custos Conservação e Limpeza (respectivamente, Apenso VI-B e VI-A do Termo de Referência).





Assim, o licitante deverá inserir o seu preço total global do lote na célula "Q10" (Lance do Pregão) da Planilha de Lances (aba "LANCES DO PREGÃO", do Apenso XIV do Termo de Referência), a qual calculará automaticamente o preço correspondente a cada item, informando-os nas células "C16" e "C17" (Total dos custos das planilhas resumo). Esses preços deverão ser transcritos, então, para os campos próprios da proposta inicial no Portal de Compras – MG.

Ressalte-se que o preço total do lote proposto pelo licitante não poderá ultrapassar R\$ 109.413.354,83 (cento e nove milhões quatrocentos e treze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo esse o VALOR MÁXIMO para contratação.

O VALOR MÁXIMO supracitado é composto pelos CUSTOS DIRETOS (Valor Fixo), acrescidos dos CUSTOS INDIRETOS de 6% e do LUCRO de 4% (Valores Variáveis - LDI).

O valor correspondente aos CUSTOS DIRETOS mais impostos totaliza R\$ 99.255.348,62 (noventa e nove milhões duzentos e cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos). **Esse valor corresponde ao CUSTO MÍNIMO da contratação, não sendo admissível, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, propostas e lances inferiores a esse preço.**

Apenas será objeto de variação na disputa o valor correspondente à LDI (CUSTOS INDIRETOS + LUCRO), cujo valor máximo é R\$ 10.158.006,21 (dez milhões cento e cinquenta e oito mil seis reais e vinte e um centavos), o qual transcende o valor dos custos diretos e impostos citado no parágrafo anterior, para formar o valor máximo de referência - R\$ 109.413.354,83.

ATENÇÃO: considerando que a PARCELA VARIÁVEL da proposta é composta de CUSTOS INDIRETOS + LUCRO, os licitantes deverão atentar para a exequibilidade de seus lances, visto que CUSTOS INDIRETOS e LUCRO com valores próximos a zero podem inviabilizar a execução contratual. A Planilha de Lances impede a inserção de valores abaixo do CUSTO MÍNIMO de contratação (R\$ 99.255.348,62).

Ao término da sessão de lances, o licitante vencedor deverá preencher a célula "Q10" (Lance do Pregão) da Planilha de Lances com o seu melhor valor, a qual irá calcular automaticamente o percentual dos CUSTOS INDIRETOS e do LUCRO correspondentes a cada posto de trabalho (apoio, motoristas e limpeza).





Feito isso, o licitante vencedor deverá lançar os valores dos CUSTOS INDIRETOS e do LUCRO por posto de trabalho na Planilha de Custos Apoio Administrativo e na Planilha de Custos Conservação e Limpeza (respectivamente, Apensos VI-B e VI-A do Termo de Referência), ambos na aba "BASE PLANILHAS", nas células "C105" (Custos Indiretos) e "C106" (Lucro).

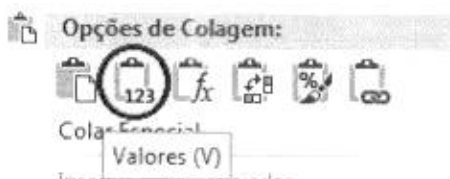
As planilhas para cada localidade e demais planilhas de resumo, constantes dos Apensos VI-A e VI-B, serão automaticamente preenchidas indicando os valores de Custo Total Mensal, Anual e Global, conforme valor da proposta vencedora.

ATENÇÃO – Orientação para transportar valores de custos indiretos e lucros:

Os valores obtidos para Custo Indireto (células "D10" e "D11") e Lucro (células "F10" e "F11"), após lançamento do lance do pregão na célula "Q10" do Apenso XIV – Planilha de Lances do Pregão aba "Lances do Pregão" deverão ser transportados para os Apensos VI-A e VI-B na aba "BASE PLANILHAS" células "C105" e "C106".

Para essa transferência de valores deve ser adotado o seguinte procedimento:

- Copiar (CTRL+C) os valores obtidos, a título de Custo Indireto e Lucro, nas células "D10", "D11", "F10" e "F11" da aba "Lances do Pregão" – Apenso XIV – Planilha de Lances do Pregão e colá-los como valores nas células "C105" e "C106" da aba "BASE PLANILHAS" dos Apensos VI-A e VI-B (para realizar esse procedimento de colagem basta clicar com o botão direito na célula de destino ("C105" e "C106") e selecionar em "Opções de Colagem" o segundo ícone correspondente a colar "VALORES(V)", conforme figura a abaixo:



Desse modo, os custos totais obtidos nas células "C16" e "C17" aba "Lances do Pregão" – Apenso XIV – Planilha de Lances do Pregão, serão exatamente os mesmos gerados nos Apensos VI-A e VI-B. O transporte

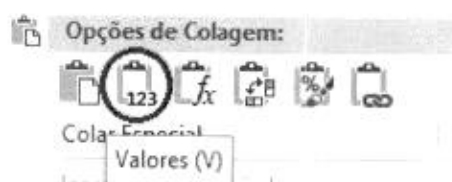




dos valores nos moldes mencionados acima visa eliminar qualquer divergência por motivo de arredondamento de casas decimais.

OBS.: ao final da disputa, o licitante vencedor deverá enviar a Planilha de Lances, a Planilha de Custos Apoio Administrativo e a Planilha de Custos Conservação e Limpeza, devidamente preenchidas, juntamente com sua proposta final, após solicitação do Pregoeiro, ao final da disputa”

Extrai-se do grau de detalhamento das informações a respeito de como deveria ser preenchida a planilha de custos nos únicos campos variáveis e permitidos no edital, quais sejam, **CUSTOS INDIRECTOS** e **LUCRO**, que a PGJ determinou que o transporte destes valores, lançados primeiramente no *Apenso XIV - Planilha de Lances do Pregão*, aba Lances do Pregão (células D10 e F10) para *Apoio e Motoristas*, e Lances do Pregão (células D11 e F11) para *Limpeza*, fossem transportados para os *Apensos VI-A - Planilha de Custos Conservação e Limpeza*, e *Apenso VI-B - Planilha de Custos Apoio Administrativo*, aba Base da Planilha (células C106 e C107), respectivamente, em forma de **COLAGEM ESPECIAL**, conforme desenhado abaixo:



A justificativa do grau de detalhamento quanto à forma de preenchimento da planilha com o lançamento dos valores unitários por item e total no sistema provedor do pregão, foi magistralmente explicada pela própria PGJ no parágrafo seguinte ao desenho, no sentido de que **“os custos totais obtidos nas células “C16” E “C17” aba “lances do pregão” – apenso XIV – planilha de lances do pregão, SERÃO EXATAMENTE OS MESMOS gerados nos apensos VI-A E VI-B. O transporte dos valores nos moldes mencionados acima visa eliminar qualquer divergência por motivo de arredondamento de casas decimais”**.

Ocorre, porém, que, apesar de todas as explicações esmiuçadas e muitíssimo detalhadas a respeito do correto preenchimento da planilha, cujos valores encontrados deveriam ter sido lançados corretamente no “Portal de Compras MG”, observamos que a Recorrida **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** cadastrou equivocadamente, transportando os valores dos itens 1 e 2 obtidos nas planilhas em valores diferentes do que os realmente devidos, sendo o item 1 menor que o permitido.

O resultado deste erro no transporte das células C16 e C17 para o portal Compras MG, além de caracterizar um flagrante descumprimento ao edital, levou, ao que tudo indica, a uma “falsa interpretação” do sistema provedor do pregão, de que a proposta lançada no “Portal de Compras MG” pela **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** seria, em tese, a menor dentre todas as que foram registradas na fase de lances, o que não é verdade, pois, além da Plansul, outras duas licitantes,





dentre elas, a **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS**, ora Recorrente, ofertaram o **MESMO VALOR FINAL** registrado pelo sistema.

Cabe frisar que não cabe a alegação que a planilha possa ter levado a licitante a erro de preenchimento, por dois motivos: primeiro, que o critério criado pela PGJ é o mesmo da licitação que foi anulada, dando tempo suficiente para que a licitante pudesse estudar a fundo a forma e os critérios de lançamento das propostas no portal Compras MG; segundo, por que está extremamente detalhado o critério, indo ao maior nível de detalhamento possível quando do lançamento dos valores, especificando inclusive as células da planilha do programa Microsoft Excel que deveriam ter sido levadas em conta. Sem contar que, da data da abertura até o início do pregão se passaram 13 (treze) dias, tempo suficiente para analisar com calma, novamente, as cláusulas e regras de cadastramento dos valores no portal Compras MG.

Logo, explicamos:

A ordem de cadastramento das propostas iniciais no "Portal de Compras MG" foi a seguinte:

CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA	13/03/19 11:40:37,776000000
GUARDIOES SERVICOS E CONSERVADORA EIRELI	13/03/19 12:31:48,038000000
PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	18/03/19 17:12:40,037000000
ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA	25/03/19 11:40:09,499000000
TOP SERVICE GESTÃO DE SERVIÇOS E PESSOAS LTDA - ME	21/03/19 10:46:03,865000000
AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP	25/03/19 18:34:59,941000000
LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	25/03/19 18:46:03,754000000
APPA SERVIÇOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA	25/03/19 17:34:21,026000000

É de notar, portanto, que a **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** não foi detentora do menor preço, pois, além dela, a **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS** e a **GUARDIOES SERVICOS E CONSERVADORA EIRELI** ofertaram o mesmíssimo valor global, de R\$ 99.255.348,62, que, diga-se de passagem, era o custo mínimo admitido pela Administração Contratante. Tanto é que essas três licitantes não chegaram nem mesmo a participar da fase de lances do pregão.

Logo, a primeira conclusão a que se pode chegar é no sentido de que, ao final da fase de lances, a Inteligência artificial do sistema provedor do pregão, "puxou" a proposta cadastrada pela **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** como se fosse a menor oferta dentre todas as que foram apresentadas no certame, o que não corresponde à realidade.

Acolhendo o resultado fornecido pelo sistema, a Comissão de Licitação da PGJ acabou aceitando tal oferta como a menor obtida no certame, convocando imediatamente a **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** para a apresentação dos seus documentos de habilitação, declarando-a, por conseguinte, como vencedora do pregão.





Mas por que isso ocorreu? Por que a proposta da Plansul foi aceita pelo sistema como menor de todas, se haviam outras duas propostas de valor global idêntico? Por que o sistema "classificou" a proposta da Plansul em primeiro lugar se a Conserve a cadastrou no sistema primeiro que todas as licitantes, como mostra a relação de fornecedores anexa, fornecida pela PGJ? Por que? Por que? Por que?

Importante ressaltar que, das 8 (oito) empresas participantes do pregão em questão, 7 (sete) delas cadastraram de forma absolutamente correta os valores individuais dos itens no portal Compras MG, conforme lançamento do preço global no *Apenso XIV - Planilha de Lances do Pregão*, aba Lances do Pregão, regra esta estipulada pelo edital; e apenas 1 (uma) empresa lançou de forma equivocada, justamente a empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**. Ora, aqui se vislumbra é que justamente a empresa que lançou de forma equivocada é que está sendo beneficiada, em detrimento de todas as outras que cumpriram estritamente a regra estipulada pelo edital.

Buscando a resposta, a Recorrente analisou com bastante critério todas as cláusulas e condições de apresentação e classificação das propostas definidas no edital, assim como as planilhas lançadas no sistema pela Plansul, e ainda buscou informações junto à PGJ a respeito do horário de cadastramento das propostas no sistema, acreditando que a ordem de lançamento delas seria, em tese, fator decisivo para desempate.

Todavia, foi no valor unitário dos itens 1 e 2 registrados pela **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** quando do lançamento da sua proposta no sistema que encontramos, finalmente, o erro cometido pela Recorrida que a alçou, indevidamente, ao posto de licitante que ofertou o menor preço no pregão.

Com efeito, ao lançar os valores dos itens 1 e 2, respectivamente, de R\$ 80.694.137,98 e R\$ 18.561.210,64 no portal Compras MG, ou seja, **abaixo do mínimo aceitável** pela própria PGJ, o sistema "entendeu" que, apesar de haver outras duas propostas com valor global idêntico ao valor final ofertado pela Plansul, que a sua proposta era a de "menor" valor, visto que o item 1 está **abaixo do mínimo exigido** no *Apenso XIV - Planilha de Lances do Pregão*, aba Lances do Pregão. De forma objetiva, temos:

Itens	Valores Mínimos do Edital	Valores Plansul
Item 1	R\$ 80.789.950,10	R\$ 80.694.137,98
Item 2	R\$ 18.465.398,52	R\$ 18.561.210,64

A configuração dos portais de licitação, via de regra, baseia-se na parametrização dos dados, dentre eles: prioridade no horário do cadastro e valor dos itens a serem cadastrados. Tal fato levou o sistema a classificar as propostas de forma que a licitante de menor valor por item ficasse em primeiro lugar. Porém, 3 (três) licitantes cadastraram suas ofertas no valor global mínimo aceitável e, portanto, não chegaram a





participar da fase de lances, e o sistema acabou privilegiando uma empresa que errou no lançamento do valor unitário dos itens 1 e 2 em detrimento das demais que acertaram. Tal erro foi repetido no lançamento dos valores unitários na apresentação da Proposta Comercial da Plansul, visto que os valores que constam cadastrados no portal Compras MG **não conferem** com os valores apresentados em sua proposta comercial.

Logo, a Comissão de Licitação foi levada a dois erros consecutivos, um proporcionado pelo critério de classificação do portal, e outro na conferência dos valores na proposta comercial da Plansul em detrimento aos valores cadastrados no portal Compras MG. Ora, se a própria Plansul lançou um valor no portal, por que ela apresentou diferente a sua Proposta Comercial, já que não houve lances? Ou seja, ela mesmo não sustentou o valor que apresentou no portal Compras MG. É sabido que em um pregão, a licitante pode apenas reduzir o valor apresentado, mas não aumenta-lo, o que ocorreu na Proposta Comercial apresentada pela Plansul no item 1.

Portanto, em não sendo justificada a escolha da proposta da Plansul pela vantajosidade econômica, já que outras duas licitantes ofertaram o mesmo valor, outra não pode ser a conduta da Comissão de Licitação da PGJ que não seja pautar as suas decisões nos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo aplicáveis nas licitações públicas, o que desde já se requer.

Com efeito, o que a Recorrente pretende é garantir, em primeiro lugar, o respeito a um dos princípios basilares de uma licitação pública, que é o da **VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Segundo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras formuladas no Edital devem ser observadas por todas as partes que participam da licitação. Logo, tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes devem cumprir todos os requisitos presentes no edital, como está previsto no artigo 3º da Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Hely Lopes de Meirelles, em sua obra *“DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 19º edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, página 249/250”*, conceitua esse princípio da seguinte forma:





“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO, OU ADMITISSE documentação e PROPOSTAS EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”. (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nos seguintes termos sobre a vinculação da Administração ao edital:

“(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.

(c) (...) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se, no caso de dúvida razoável, a busca de interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com sistema de princípios e normas que o moldam”. (MS 5596-DF, Min. Américo Luz. D.J.U. 04/02/98, pág. 03)

A jurisprudência do país entende que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um arcabouço de regras impostas para preservar a segurança das partes.

Significa dizer que a vinculação ao edital está atrelada ao Princípio da **LEGALIDADE**, que dita a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, sujeitando-se a Administração Pública à lei que editou ao publicar o edital, ao mesmo tempo em que obriga o licitante a aderir, ponto por ponto, às regras estabelecidas para o certame.

Portanto, na convicção da ora Recorrente, está evidente que a proposta cadastrada com erro na formulação dos custos unitários dos itens 1 e 2 pela Recorrida **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** levou ao equivocado entendimento de que a sua oferta seria, em tese, a menor e melhor para a Administração que, ao aceitá-la, acabou se afastando do critério objetivo de julgamento das propostas firmado no artigo 44 81º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:





"No julgamento das propostas, a COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL ou convite, OS QUAIS NÃO DEVERÃO CONTRARIAR AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS POR LEI.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes". (grifamos)

Não estamos entrando no mérito se a Recorrida cumpriria ou não com as exigências contratuais numa possível adjudicação do objeto do certame, mas o que foi efetiva e objetivamente observado é que a mesma não atendeu aos critérios objetivos definidos no edital, cadastrando sua proposta com um **ERRO SUBSTANCIAL** que a fez saltar para a ilusória posição de "menor oferta" como reconhecido pela "inteligência" artificial do "Portal de Compras MG" que, ao se deparar com três ofertas idênticas, de menor valor, "optou" por aquela que em uma de suas "células" apresentou o "menor" valor, mesmo sendo este "menor" valor um erro substancial que influenciou o julgamento da proposta como um todo, em manifesto prejuízo da ora Recorrente e da licitante **GUARDIOES SERVICOS E CONSERVADORA EIRELI** que, juntas, ofertaram o menor preço global aceitável pela PGJ no certame.

Diante do exposto, não cabe ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro outra conduta que não seja aplicar o julgamento objetivo, constatado o não atendimento da proposta, desclassificando a **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** por não atender o edital por ato puramente vinculado, não cabendo menor discricionariedade neste ato.

Com efeito, no julgamento das propostas examina-se, preliminarmente, sua regularidade formal, a fim de verificar a conformidade com o pedido no edital. Este exame deverá ensejar a rejeição liminar das propostas que não estiverem de acordo com o pedido da Administração.

As propostas deverão satisfazer, na forma e no conteúdo as exigências do edital, que é norma especial da licitação e a matiz do futuro contrato. Não se admite, portanto, que a proposta contenha condição estranha ao edital, pois a proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda mais se não houver vantajosidade para a Administração, como ocorre no presente caso, em que três licitantes ofertaram preços no limite mínimo aceitável.

Deste modo, não resta a menor dúvida que a proposta da licitante declarada vencedora desatendeu a uma exigência expressa do edital, não lhe restando outra sorte que não seja a sua desclassificação com base na violação expressa dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, todos previstos na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:





“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também os seguintes:”

Em suma, é obrigação da Administração Pública demonstrar que concedeu a todos os concorrentes o mesmo tratamento e os mesmos direitos. A **ISONOMIA** deve ser o pilar de todo o processo licitatório tanto durante a publicação ato convocatório, quanto no julgamento das propostas e habilitação no certame.

Note-se, portanto, que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades em uma licitação. Por meio do Princípio da Igualdade, o que a ordem jurídica pretende é firmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado.

Sendo assim, não há nem mesmo que se falar em excesso de formalismo para justificar, por exemplo, uma contratação mais vantajosa pelo erário, pois foram apresentadas três propostas com o menor valor estimado no edital. O que está em jogo neste caso é simplesmente a proteção aos princípios constitucionais, pois, uma vez constatado o erro substancial cometido pela Recorrida (e não um erro meramente formal), o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Neste caso, estaremos diante de um perigoso precedente que poderá ser criado, onde as regras estabelecidas pela PGJ, Fiscal da Lei, não serão seguidas pelos licitantes em um futuro próximo, o que vai frontalmente contra às decisões magistralmente tomadas pelo órgão ao longo dos anos, sempre primando pelos princípios acima descritos em seus processos licitatórios.

4. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer se digne V. Sa, a receber a presente peça à douta consideração a fim de que, no mérito, lhe seja dado provimento, de forma a acolher os seguintes pedidos:

- a) Que seja, preliminarmente, concedido o efeito suspensivo ao presente apelo, com fulcro no artigo 109, parágrafo 2º, da Lei 8666/93, até o seu julgamento final;
- b) Que seja reformada a decisão para **DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, declaração.





equivocadamente, como vencedora do certame, por não ter a mesma apresentado sua proposta conforme as exigências contidas no instrumento convocatório e em desconformidade com os valores lançados no portal Compras MG, tudo em atenção aos princípios constitucionais da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência administrativa, dentre outros, prosseguindo-se o certame;

- c) Na remota hipótese de Vossa Senhoria não reconsiderar da decisão e não desclassificar a Recorrida **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, requer o encaminhamento dos autos à autoridade superior, a fim de que, reanalisado o recurso, tenha o mesmo o esperado provimento a fim de que sejam reparadas as violações legais demonstradas, desclassificando-se a empresa declarada vencedora, prosseguindo-se o certame;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2019.

CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CNPJ: 17.027.806/0001-76

MÁRCIO VILANOVA MONKEN

RG: MG-5.081.852 SSP/MG

CPF: 811.530.826-91

Exmo. Senhor Pregoeiro e Comissão de Apoio Designados para o Pregão Eletrônico 13/2019 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Objeto: *Contra razões ao Recurso Administrativo interposto pela CONSERVO*
Ref.: *Pregão Eletrônico n.º 13/2019*

PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI., empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico n.º 13/2019, destinada à "*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, dispensadores/suportes, materiais e insumos,*", vêm tempestivamente, apresentar **Contra razões ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa CONSERVO Serviços Gerais Ltda., pelas razões que seguem:

Inicialmente necessário esclarecer que a Recorrente, em ato meramente protelatório apresenta recurso, questionando a classificação da proposta da Plansul.

Fundamentam sua pretensão, em suposta incorreção no valor unitário dos itens I e II que, hipoteticamente, teriam induzido o sistema eletrônico ao erro que declarou vencedora a proposta da Plansul.

Isso porque, parte da premissa de que tendo cadastrado proposta comercial, com o mesmíssimo valor global ofertado pela Plansul e outra Licitante, em data pretérita deveria, no seu entender, ter logrado vencer o certame.

Em resumo, acredita que, por ter sido a primeira a cadastrar a proposta no site do *comprasmg*, deveria ser declarada vencedora do certame.

Não obstante, a tese não merece a menor guarida.

3

Primeiro porque, o item 9.1 do Edital, definiu que o critério de classificação é o **menor preço global**, senão vejamos:

“9.1 - O critério de julgamento será o de menor preço global ofertado, obtido de acordo com o Anexo II deste Edital.”

Logo descabe qualquer argumentação de que o sistema teria sido induzido por esse ou aquele valor informado pela Recorrida para os itens I e II, até porque, na soma o valor global proposto foi de R\$ 99.255.348,62, valor idêntico ao apresentado pela Recorrente.

O que voga para a classificação é o menor preço global e, como informado pela própria Recorrente a PLANSUL, CONSERVO e GUARDIOES, apresentaram o valor global mínimo de R\$ 99.255.348,62, fato este que, **inviabilizou a oferta de lances, de tal sorte que, as três empresas seguiram empatadas, com suas propostas iniciais.**

O ponto chave que põe por terra a tese da Recorrente Conservo, é que havendo empate, de duas ou mais propostas cujos proponentes não tiverem ofertado lances, que é o que ocorre no presente caso, **o critério de desempate é o sorteio aleatório**, em nada interferindo se a proposta foi enviada antes ou depois, tudo conforme preceitua o artigo 13, inciso XXI, do Decreto Estadual 44.786, de 18/04/08, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, nas formas presencial e eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do estado de Minas Gerais, e dá outras providências:

“Art. 13. O pregão na forma eletrônica observará as seguintes regras:

...

XXI - no caso de empate entre duas ou mais propostas, em que seus proponentes não tiverem ofertado lance, será realizado, obrigatoriamente, sorteio aleatório pelo próprio sistema;”

7

Ou seja, não havendo lances, o critério de desempate foi, conforme previsão legal, o sorteio realizado aleatória e eletronicamente, pelo sistema do *comprasmg*.

Assim, a sorte definiu a presente contratação, com a declaração da Plansul como vencedora, fato este confirmado pela área de tecnologia que gere o *comprasmg*, mediante diligência conduzida pela Pregoeira junto a SEPLAG, cujo teor, para maior clareza transcrevemos abaixo:

De : SEPLAG - Atendimento SIAD <atendimentosiad@planejamento.mg.gov.br>

Assunto : RES: RES: RES: Solicita informação - Processo SIAD nº 1091040 000013/2019

Para : Juliana Silva Teixeira <jsteixeira@mpmg.mp.br>

Zimbra jsteixeira@mpmg.mp.br RES: RES: RES: Solicita informação - Processo SIAD nº 1091040 000013/2019

Ter, 02 de abr de 2019 14:23

1 anexo

Prezada Juliana, boa tarde.

Conforme conversamos por telefone, informamos que o Decreto Estadual 44.786, de 18 de abril de 2008, em seu art. 13, inciso XXI diz que "no caso de empate entre duas ou mais propostas, em que seus proponentes não tiverem ofertado lance, será realizado, obrigatoriamente, sorteio aleatório pelo próprio sistema".

Tal Decreto está disponível no Portal de Compras – Banco de Normas Logística e Patrimônio – Compras Públicas – Pregão – Decreto Estadual.

Em anexo, encaminhamos relatório fornecido pelos analistas, conforme solicitado por V.Sa.

Atenciosamente,

Karla Marinho

Diretora da Central de Suporte aos Usuários
Superintendência Central de Sistemas e Cadastros de Logística e Patrimônio
Subsecretaria de Gestão Logística e Patrimônio

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Telefone: (31) 3915-0760

E-mail: atendimentosiad@planejamento.mg.gov.br

Desta forma, atendidas todas as especificações do Edital e, apresentado a PLANSUL, após desempate por sorteio aleatório, o menor preço, não resta dúvida que a mesma deve ser mantida como vencedora do certame.

3

DO PEDIDO:

- 1- O recebimento das Contra Razões de Recurso Administrativo, e consequentemente que seja mantida a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa PLANSUL Planejamento e Consultoria Eireli., posto que a mesma atendeu plenamente os itens editalícios e, após desempate por sorteio, ofertou o menor preço.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
COMO MEDIDA DE JUSTIÇA !

Florianópolis, 02 de abril de 2019.


Rafael Beda Gualda
Superintendente